



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo - 720/2020

Auditor Relator: Dr. Ramon Rocha Santos

Partida: Centro Sportivo Alagoano (AL) X Operário Ferroviário Esporte Clube (PR)

Data: 24.11.2020

Categoria: Profissional – Campeonato Brasileiro Série B - 2020

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: Sr. Rodrigo Pimpao Vianna, atleta da equipe do Centro Sportivo Alagoano (AL), incurso no art. 254 do CBJD; Sr. Leandro Vilela Sales Teixeira, atleta da equipe do Operário Ferroviário Esporte Clube (PR), incurso no art. 250, §1º, I do CBJD

EMENTA

APLICAÇÃO DE CARTÃO VERMELHO DIRETO POR PRÁTICA DE JOGADA VIOLENTA. ART. 254 DO CBJD. PROVA DE VÍDEO JUNTADA PELA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. APLICAÇÃO DE CARTÃO VERMELHO DIRETO POR PRÁTICA DE ATO DESLEAL OU HOSTIL DURANTE A PARTIDA. ART. 250, §1º, I DO CBJD. DENÚNCIA PROCEDENTE. PENA FIXADA EM 01 PARTIDA DE SUSPENSÃO COM CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra epigrafado, em que constam como partes as acima indicadas, acordam, os Auditores que



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

integram a Primeira Comissão Disciplinar desse E. STJD, por maioria de votos, absolver Rodrigo Pimpão Vianna, atleta do CSA/AL, quanto a imputação de infração ao art. 254 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. João Rafael de Souza Caetano Soares que aplicava a pena de suspensão de 01 (uma) partida com conversão em advertência; por unanimidade de votos, punir Leandro Vilela Sales Teixeira, atleta do Operário/PR, por infração ao art. 250 §2º do CBJD, com 01 (uma) partida de suspensão, com conversão em advertência. Funcionou na defesa do CSA/AL a Dra. Bárbara Petrucci, que juntou prova de vídeo. Funcionou na defesa do Operário o Dr. Alessandro Kishino, que juntou prova de vídeo. Prestou depoimento pessoal o Sr. Rodrigo Pimpão Vianna, atleta da equipe do CSA/AL.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD, por fatos ocasionados na partida entre as equipes do **Centro Sportivo Alagoano (AL)** e **Operário Ferroviário Esporte Clube (PR)**, realizada no dia 24 de setembro de 2020 pela Série A do Campeonato Brasileiro de 2020.

Na peça subscrita pelo eminente Procurador, Dr. Marcos Souto Maior Filho foram denunciados: (i) o Sr. **Rodrigo Pimpão Vianna**, atleta da equipe do Centro Sportivo Alagoano (AL) por infração ao **art. 254 do CBJD**; e (ii) o Sr. **Leandro Vilela Sales Teixeira**, atleta da equipe do Operário Ferroviário Esporte Clube (PR), por infração ao **art. 250, §1º, I do CBJD**.

Em relação ao 1º denunciado, Sr. **Rodrigo Pimpão Vianna**, consta da súmula da partida, no campo “Cartões Vermelhos”, a seguinte informação prestada pelo árbitro da partida: **“Expulsei com cartão vermelho direto o sr. rodrigo pimpão nº 17 da equipe do csa por cometer jogo brusco grave ao dar uma entrada contra o seu adversário o sr ricardo César dantas da silva nº 4 da equipe do operário” (fl. 09)** e que **“o atleta atingido recebeu atendimento médico e continuou no campo de jogo e o atleta expulso saiu do campo de jogo sem oferecer resistência (f. 09)**, dando azo ao fato que motivou a elaboração da denúncia, o que o faz incurso no art. 254 do CBJD.

Conforme se infere da ficha disciplinar (**fl. 06**), o atleta é tecnicamente primário, na forma que preceitua o art. 179, §2º do CBJD, sendo que a sua última punição ocorreu na sessão realizada no dia 13/04/2015.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em relação ao 2º denunciado, Sr. **Leandro Vilela Sales Teixeira**, consta da súmula da partida, no campo “Cartões Vermelhos”, a seguinte informação prestada pelo árbitro: **“Expulsei com cartão vermelho direto o atleta nº 5 sr. Leandro vilela sales Teixeira da equipe do operário por impedir uma oportunidade clara e manifesta de gol fora da disputa de bola” (fl. 09)** e que **“o atleta expulso saiu do campo de jogo sem oferecer resistência” (fl. 09)**, dando azo ao fato que motivou a elaboração da denúncia, o que o faz incurso no art. 250, §1º, I do CBJD.

Conforme se infere da ficha disciplinar (fl. 07), o atleta é tecnicamente primário, na forma que preceitua o art. 179, §2º do CBJD, sendo que a sua última punição ocorreu na sessão realizada no dia 25/08/2018.

É o Relatório, no que há de essencial.

VOTO

O processo foi devidamente e detidamente analisado, pelo qual passo a proferir o voto.

Em relação ao 1º denunciado, Sr. **Rodrigo Pimpao Vianna**, atleta da equipe do Centro Sportivo Alagoano (AL), a súmula da partida informa que o referido atleta foi expulso **com cartão vermelho direto por “cometer jogo brusco grave ao dar uma entrada contra o seu adversário o sr ricardo César dantas da silva nº 4 da equipe do operário” (fl. 09)**.

Da análise da prova de vídeo juntada pela defesa, aliado ao depoimento pessoal do denunciado, não vislumbro a prática de qualquer conduta configuradora de uma infração disciplinar desportiva. O que se evidencia das imagens é uma falta cometida pelo excesso de vontade do denunciado, na disputa da bola, passível de advertência por cartão amarelo, sem configurar, portanto, no meu entender e, com a devida vênia da procuradoria, a infração tipificada no art. 254 do CBJD.

Assim é que sua expulsão não denotou de forma alguma a prática de jogada violenta ou a sua intenção deliberada de cometer a infração, que aliás, revelou-se prejudicial à própria agremiação defendida pelo atleta, no contexto da jogada.

Por esta razão, voto pela **absolvição** do 1º denunciado.

Em relação ao 2º denunciado, Sr. **Leandro Vilela Sales Teixeira**, atleta da equipe do Operário Ferroviário Esporte Clube (PR), a súmula da partida é clara no sentido de que a sua expulsão decorreu da aplicação do cartão vermelho direto **“por**



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

impedir uma oportunidade clara e manifesta de gol fora da disputa de bola” (fl. 09), o que evidencia, nitidamente a prática da infração prevista no art. 250 do CBJD.

A conduta do atleta se encaixa perfeitamente na descrição contida no art. 250, § 1º, I do CBJD, que assim dispõe:

Art. 250 (...)

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente.

De mais a mais, o vídeo juntado aos autos pela defesa demonstra com clareza que o denunciado, de fato, impediu – em contrariedade às regras do jogo – uma oportunidade clara e manifesta de gol, motivando a aplicação do cartão vermelho direto.

Por esta razão, por entender que o 2º denunciado praticou a conduta prevista no tipo capitulado, voto no sentido de manter a denúncia oferecida pela Douta Procuradoria em relação a esta infração, nos termos do artigo 250, §1º, I do CBJD.

No que tange à dosimetria, voto pela aplicação da pena mínima prevista no tipo (**01 partida de suspensão**), **com conversão em advertência**, na forma que preceitua o §2º do art. 250 do CBJD, considerando a ausência de gravidade da infração, a primariedade técnica do infrator e as circunstâncias atenuantes.

É como voto.

Rio de Janeiro/RJ, em sessão virtual realizada em 18.01.2021.

RAMON ROCHA SANTOS
Auditor Relator